Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 738/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7923/2019
PROTOCOLO	: 1986493
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FALTA DE ENCAMINHAMENTO – COMPROVAÇÃO DA REMESSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual, sendo pertinente recomendar para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tal falha não se repita. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o **arquivamento** da presente Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro nos arts. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 160/2012; e emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, em razão da falta de encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de **2018**, conforme previsto no Anexo III, do Manual de Peças Obrigatórias, art. 24, II, "b" da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Consoante despacho DSP – G.WNB – 26530/2019 (fl. 7-9), foi determinado ao prefeito à época, para que fosse instaurada a Tomada de Contas junto ao Secretário Municipal de Saúde.

Contudo, foi certificado nos autos que houve a remessa das Contas do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde em 23/07/2019 (fl. 10) e autuada sob o TC/8136/2019, ainda que intempestivamente.

Ato contínuo, O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 4398/2020 (fls. 12-13)**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em que pese o atraso da remessa de documentos obrigatórios, com o descumprimento do prazo estabelecido na legislação, houve o envio dos documentos, ainda que tardio, cuja circunstância pode ser analisada no processo de Prestação de Contas ora autuado.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, havendo somente o atraso no envio da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde a esta Corte de Contas sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, deixa de aplicar multa, uma vez que a intempestividade será objeto de análise da Prestação de Contas, para fins de economia processual e unidade de jurisdição, conforme dispõe os arts. 4º, "f", 1, e 182 da Resolução Normativa nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu voto com o seguinte posicionamento:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro nos arts. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas..

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/DSSM